

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.842, de 2007, na origem), de autoria da Deputada BEL MESQUITA, que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.*

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, de iniciativa da Deputada Bel Mesquita, com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que será constituído de uma base de dados com informações sobre as características físicas e pessoais de crianças e adolescentes, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

A proposição determina que a forma de acesso às informações do cadastro, bem como o processo de atualização e de validação dos dados registrados serão tratados em convênio a ser estabelecido entre União, estados e o Distrito Federal.

Também indica que os custos de manutenção terão como fonte de custeio o fundo nacional de segurança pública, instituído pela Lei nº 10.201 de 14 de fevereiro de 2001.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesses três colegiados, a matéria recebeu emendas visando à inclusão do termo “adolescentes” no texto original que trazia apenas a expressão “crianças” desaparecidas.

No Senado, além deste colegiado, o Projeto será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, contribuiu para aumentar a eficácia das ações adotadas no âmbito do Poder Público para que sejam reduzidas as consequências trágicas que, em geral, acompanham o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Destaque-se a necessidade de adoção de iniciativas nessa área em âmbito nacional, uma vez que se verifica a possibilidade de que haja o deslocamento do desaparecido entre estados.

A proposição tem o mérito, ainda, de delegar ao Poder Executivo o estabelecimento das ações administrativas que irão concretizar a iniciativa ordenada pelo projeto de lei, que também deixa a critério da União, estados, e Distrito Federal a regulamentação e operacionalização do Cadastro, mediante convênio a ser assinado entre as partes.

Ciente dos custos ensejados pela criação do Cadastro, a Deputada Bel Mesquita aponta o Fundo Nacional de Segurança Pública como meio garantidor das despesas necessárias para o pleno funcionamento da ferramenta de busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

## **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2009

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Lobão Filho, Relator



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 60 de 2009, que passa a constituir Parecer da CAS.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

**Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente**